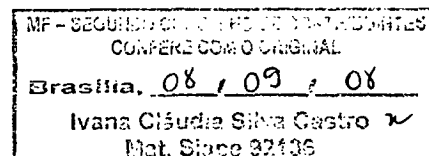




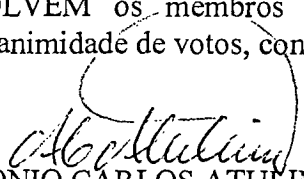
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13164.000003/2002-92
Recurso nº 128.390
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 202-01.252
Data 07 de agosto de 2008
Recorrente COMERCIAL FAYAD LTDA.
Recorrida DRJ em Campo Grande - MS

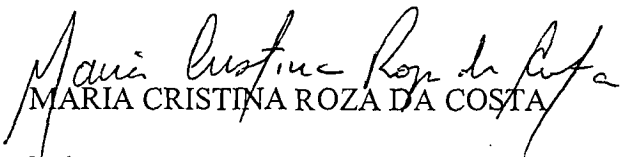


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL FAYAD LTDA.

RESOLVEM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

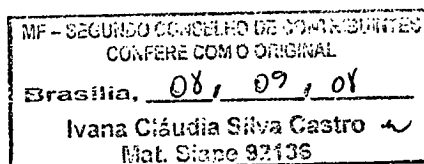
Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O presente processo foi encaminhado à unidade de origem para realização de diligência, nos seguintes termos:



“Nos presentes autos a recorrente efetuou a compensação no período de janeiro a dezembro de 1997, portanto, antes de transcorrido o prazo prescricional.

Dessarte, entendo inexistir irregularidade legal na compensação que a recorrente alega haver sido realizada regularmente na escrita fiscal, estando prevista no art. 14 da IN SRF nº 21/97, padecendo de mácula somente na forma como as referidas compensações foram declaradas nas DCTF. Sendo irregularidade no cumprimento de obrigação acessória não tem a mesma, a priori, o condão de obliterar o direito material à restituição do indébito ainda não prescrito.

Entretanto, com objetivo de melhor instruir o processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, à repartição de origem, para que, conclusivamente, pronuncie-se sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de FINSOCIAL, nos períodos informados pela recorrente, levando-se em consideração o que consta nos fundamentos do presente voto, informando, inclusive – caso venham a ser apurados -, os alegados créditos a restituir/compensar (demonstrar).

Posteriormente e em caso positivo, manifeste sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices da tabela anexa à Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/6/1997, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até que o presente processo seja julgado em definitivo por este Colegiado.

Em seguida, após oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.” (negritos acrescidos)

O despacho que descreve os procedimentos adotados pela unidade de origem para atender os termos da Resolução de fls. 104/108 mostra-se insuficiente para sanar a lide.

Está afirmado acima que a recorrente alegou haver realizado a compensação do Finsocial com a Cofins em sua escrita fiscal e tal fato não restou taxativamente provado nos autos, como apontou o julgador de primeira instância, à fl. 42, ao fundamentar o voto no sentido de que *“o direito subjetivo de compensar recolhimentos a maior de FINSOCIAL com a COFINS, convalidado pela IN SRF n. 32/97, não pode ser simplesmente argüido, dependendo seu exercício, além da comprovação material dos créditos a compensar, da correspondente escrituração contábil e fiscal que demonstre que o procedimento foi, de fato, adotado tempestiva e espontaneamente”*.

Na Resolução anterior requereu-se que fossem observados os fundamentos do voto exatamente para que todas as questões fossem devidamente examinadas.

Por se tratar de lançamento decorrente de revisão interna de DCTF, realmente não consta dos autos a comprovação da efetividade do registro da compensação na escrita fiscal da recorrente, **nem a diligência atestou tal fato.**

at

1

Processo n.º 13164.000003/2002-92
Resolução n.º 202-01.252

MF - SEGUNDO CONSELHO DE TRIBUTOS CONFERE COMO ORIGINAL Brasília, 08, 09, 09 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sigepe 92136

CC02/C02 Fls. 3

Com a ciência do despacho que concluiu a diligência de fls. 144/145, pela recorrente em 24/03/2008 (fl. 152), os autos foram encaminhados a este Conselho de Contribuintes em 28/04/2008, portanto, 30 dias após, sem que a mesma se manifestasse.

Assim, para que possa essa Câmara manifestar-se acerca da autuação contida nos autos faz-se necessário seja devidamente constatado, na escrita fiscal da recorrente, que a compensação foi efetivamente realizada ao tempo e ao modo.

Depois de executado o procedimento acima os autos estarão devidamente instruídos e em condições de serem encaminhados a esta Câmara para julgamento.

Com essas considerações, voto pela realização de nova diligência com a finalidade de complementar a anteriormente realizada, devendo ser novamente cientificada a recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA